

Nº 2539

FABIO KONDER COMPARATO
Professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Doutor em Direito da Universidade de Paris



NOVOS
ENSAIOS E PARECERES
DE
DIREITO EMPRESARIAL

FORENSE
Rio de Janeiro
1981

PARECER

2

EFICÁCIA DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

CONSULTA

Exibindo-me o instrumento particular de acordo, celebrado entre alguns de seus acionistas, e por ela também assinado como manifestação de ciência, S.P.A. indaga:

- “1 — A averbação das estipulações de um acordo de acionistas, nos livros sociais de registro e nos certificados das ações, é condição de validade do acordo entre as partes?
- 2 — Quando a companhia toma conhecimento de um acordo dessa natureza, pelo seu arquivamento na sede social, conforme dispõe o *caput* do art. 18 da Lei n.º 6.404, de 1976, ou por outra forma, está ela obrigada a observar os seus termos, independentemente da averbação prevista no § 1.º desse mesmo artigo?
- 3 — Qualquer das partes, em acordo de acionistas, tem, sempre, o direito de exigir a averbação das estipulações do acordo, nos livros sociais de registro e nos certificados de ações, se emitidos?
- 4 — Deixando de ser feita essa averbação, caso um ou mais dos acionistas signatários venham a transferir suas ações, qual a conseqüência jurídica?”

1. Ao caracterizar os acordos de acionistas como “pactos parassociais”, a doutrina italiana¹ teve em mira sublinhar o fato de que embora eles se distingam nitidamente, pela forma e pelo escopo, dos atos constitutivos ou estatutos da companhia, são celebrados para produzir efeitos no âmbito social.

Há, pois, uma coligação indefectível entre as normas societárias e os acordos de acionistas, muito embora estes últimos sejam do mais variado tipo. Num extremo, por exemplo, deparemos com pactos entre acionistas que representam autêntico regulamento do estatuto social, a modo dos *by-laws* em relação à *charter*, no direito norte-americano, ou dos *articles of incorporation* relativamente ao *memorandum*, no direito inglês. No outro extremo, encontramos acordos que interessam alguns acionistas apenas, disciplinando questões propriamente indiferentes à vida social. Num caso, como no outro, o acordo de acionistas é “norma secundária”, em confronto com o estatuto e, *a fortiori*, a lei, os quais assumem o papel de “norma primária”, no sentido hierárquico.²

2. Da natureza contratual dos acordos de acionistas ninguém duvida, ainda mesmo quando mais se aproximam — pela generalidade, abstração e permanência de suas estipulações — das normas estatutárias. Mas a definição da estrutura desse contrato, em função dos seus efeitos, presta-se à controvérsia. Contrato plurilateral ou com comunhão de escopo é a conclusão das análises doutrinárias mais recentes;³ conclusão apressada, a meu ver, posto que desconsidera a grande variedade de acordos acionários, no efetivo comércio jurídico. Há, assim, pactos fran-

¹ A designação foi feita, inicialmente, por Oppo, em *Contratti Para-sociali*, Milão, 1942.

² Cf. Norberto Bobbio, *Norme primarie e norme secondarie*, na coletânea *Studi per una Teoria Generale del Diritto*, Turim, 1970, p. 175.

³ Cf. Jürgen Dohm, *Les Accords sur l'Exercice du Droit de Vote de l'Actionnaire, étude de Droit suisse et allemand*, Genebra, Georg, 1971; Antonio Pedrol, *La Anónima Actual y la Sindicación de Acciones*, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1969.

camente unilaterais, como as convenções de voto conseqüentes a uma cessão de ações, em que o cessionário se empenha, ainda, em manter certa influência sobre a companhia, por intermédio do cedente, que é, pois, o único a se obrigar no acordo. Existem, por outro lado, acordos bilaterais, de sinalagma perfeito, pelos quais as partes trocam vantagens determinadas, como, por exemplo, a eleição de representantes de um grupo para certos cargos administrativos, em contrapartida à eleição de representantes do outro grupo para outros cargos. Há, finalmente, pactos de natureza autenticamente plurilateral ou com comunhão de escopo, visando ora à manutenção do poder de controle, ora à sua conquista pela maioria dispersa, ora à defesa dos interesses da minoria.

Em qualquer hipótese, as estipulações concernentes ao voto em assembléias costumam ser completadas com restrições à circulação das ações, instituindo-se o que a doutrina europeia denominou "sindicatos de bloqueio".⁴

3. Entre nós, a Lei n.º 6.404, de 1976, dissipando antigas e infundadas dúvidas, legitimou expressamente os acordos de acionistas como pactos parassociais, assinando-lhes dois objetos: a regulação do exercício do voto e a compra e venda de ações, ou preferência para adquiri-las. Daí não se deve inferir, porém, que se tenha doravante por proibida a celebração de acordos acionários com outros objetos. Na verdade, o princípio da licitude desses pactos parassociais existia desde antes do advento daquele diploma legal, como procurei demonstrar alhures.⁵ A validade de tais negócios era, então, como ainda é hoje, submetida às normas comuns do direito privado, a par das regras gerais do direito societário. A promulgação da nova lei de sociedades por ações não veio, de alguma forma, restringir a possibilidade jurídica de utilização de acordos entre acionistas, mas, tão-só, disciplinar os seus efeitos em relação a terceiros, inclusive a

⁴ G. Ripert e R. Roblot, *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, I, 9.ª ed., Paris, n.º 1.248; A. Pedrol, op. cit., p. 289 e segs.

⁵ *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 2.ª ed., São Paulo, Rev. dos Tribunais, 1977, n.º 67.

própria sociedade, dado o princípio da eficácia relativa dos contratos. Nada impede, portanto, que os acionistas convenientes estipulem, *verbi gratia*, o não comparecimento em assembléia dos que, de qualquer forma, não possuem direito a voto ou têm o exercício desse direito suspenso (titulares de ações ao portador).⁶

4. Mas quem é terceiro em relação a acordos de acionistas? A própria sociedade assim pode ser considerada?

A noção jurídica de terceiro representa o contraposto lógico da noção de parte. Terceiro, num negócio jurídico, é todo aquele que não é parte.

Ora, parte não se confunde com sujeito de direito, com pessoa. Como pólo subjetivo de uma relação jurídica, basta haver um *centro de interesses*, ao qual se imputam os efeitos dessa relação, sem que haja, necessariamente, personalização, ou unidade de titular. Assim, por exemplo, o espólio ou a massa falida são partes em relações jurídicas judiciais ou extrajudiciais, de direito privado ou de direito público (relação tributária), sem serem pessoas jurídicas. Nos contratos bilaterais que interessam coisas objeto de condomínio, o conjunto dos condôminos (vários sujeitos, portanto) pode formar uma só parte, em relação ao co-contratante. Em matéria acionária, dispõe a lei que "quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio" (Lei n.º 6.404, art. 28, § único); vale dizer, o conjunto dos condôminos constitui, perante a companhia, uma só parte.

Geralmente, o titular do interesse manifesta, diretamente ou por intermédio de representante, sua vontade própria no negócio. Aliás, o princípio geral de direito, nessa matéria, é de que somente o titular do interesse pode estipular sobre esse mesmo interesse, isto é, apenas ele está legitimado a agir em função do que é seu. Mas a lei contempla exceções ao princípio. Assim, admite-se a validade e eficácia das estipulações em favor de quem

⁶ Não parece ocioso frisar que a norma do art. 112 da Lei n.º 6.404 não suprime o direito de voto das ações que revestem a forma ao portador, mas apenas suspende o seu exercício.

não participa do acordo de vontades gerador da relação obrigacional (Código Civil, arts. 1.098 e seguintes). Aqui, o verdadeiro titular do interesse é, impropriamente, chamado "terceiro". Em outras situações, como no contrato de comissão mercantil, o comissário age em nome próprio, mas por conta e no interesse do comitente (Código Comercial, arts. 165 e segs.), verificando-se o chamado "mandato sem representação". Em sentido contrário, é possível gerir negócio alheio sem autorização do interessado, "segundo o interesse e a vontade presumível" deste (Código Civil, arts. 1.331 e segs.), isto é, agindo-se como representante sem mandato.

Em todas essas hipóteses, verifica-se que o titular do interesse não coincide com aquele que age ou manifesta declaração de vontade negocial. Este último, autor ou co-autor do negócio jurídico, é *parte em sentido formal*; enquanto o verdadeiro titular do interesse é *parte em sentido substancial*.⁷

Fica, assim, entendido que *terceiro* não é parte, nem em sentido formal, nem em sentido substancial. É o *penitus extraneus* da tradição dogmática, totalmente alheio ao negócio.

5. Pois bem, o princípio da relatividade dos contratos, significa, em primeira aproximação, que os efeitos do contratado só dizem respeito às partes, não aos terceiros. A enunciação do princípio, no direito moderno, feita inicialmente no Código Napoleão⁸ representa a cristalização de velha noção romana, considerada evidente por si mesma.⁹

⁷ Uma certa doutrina designa como parte em sentido formal o representante, e parte em sentido material o representado (cf. Emilio Betti, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, 2.^a ed., Turim, 1960, p. 79 e segs., 568 e segs.). Não me parece que a distinção em foco se aplique ao instituto da representação, pois o representante não age em nome próprio e, por conseguinte, não adquire direitos nem contrai obrigações.

⁸ Art. 1.165 — *Les conventions n'ont d'effet qu'entre les parties contractantes; elles ne nuisent point au tiers, et elles ne lui profitent que dans le cas prévu par l'article 1.121* (a chamada "estipulação em favor de terceiro").

⁹ Como foi reconhecido por rescritos imperiais, *inter alios factam transactionem absentem non posse facere praeiudicium notissimi iuris est* (Cod. 7, 60, 2 Imppp. Diocletianus et Maximianus AA. et CC. Severae).

Na revisão dogmática contemporânea, como sabido, esse princípio foi duramente atacado como fruto de um "individualismo ultrapassado". Sem dúvida, grande parte da análise crítica e, sobretudo, da reconstrução substantiva, provêm, aí, de um "socialismo fácil".¹⁰ Mas algumas precisões podem e devem ser feitas nessa matéria, de forma a impedir que se extraiam normas concretas de meros conceitos, ou de enunciados abstratos.

Assim, os efeitos estritamente pessoais dos contratos, bem como a ausência de representação, em direito romano, fundaram-se no caráter personalíssimo da estrutura obrigacional, no que tange à responsabilidade. Esta, como se sabe, apresentava nas origens uma natureza propriamente corporal, que conservou ulteriormente, sob a aparência patrimonial. A própria obrigação moderna, como tentei demonstrar em ensaio monográfico,¹¹ ainda é bem marcada pela personalidade do devedor; e isto, não tanto por causa da relação crédito-débito, que tem como conteúdo a prestação (salvo o caso evidente das obrigações chamadas personalíssimas: Código Civil, art. 928), mas sim em razão do vínculo de responsabilidade, incidindo sobre o patrimônio do devedor. Pois, na verdade, o patrimônio não se reduz à soma algébrica dos bens que o compõem, mas abrange, também, a aptidão para adquirir direitos, em função da competência, habilidade e qualificação pessoal de seu titular.

6. Tudo isso, afinal, quanto aos *efeitos diretos* das obrigações contratuais, ou seja, no tocante ao cumprimento das prestações e à responsabilidade pelo seu inadimplemento. Mas — e é aqui que entra o aprofundamento da noção de relatividade dos contratos — toda relação obrigacional representa um *fato* da vida jurídica que, como tal, produz *efeitos reflexos* sobre terceiros. O mecanismo de produção desses efeitos reflexos está ligado ao conhecimento — efetivo ou presumido — da relação obrigacional por quem não é parte.

¹⁰ A expressão é de Jean Carbonnier, *Droit Civil*, vol. 4, 6.^a ed., Paris, 1969, n.º 58.

¹¹ *Essai d'Analyse Dualiste de l'Obligation en Droit Privé*, Paris, 1964, n.º 38 e segs.

A organização da publicidade jurídica atende, exatamente, a esse objetivo de levar ao conhecimento do público, em geral, a existência de determinadas relações jurídicas que devem ser por todos respeitadas. A publicidade estabelece, pelo registro de atos ou fatos, ou pelo desapossamento ou apossamento de coisas, uma presunção absoluta de conhecimento da relação contratual por terceiros. É pela prova da ciência, por terceiro, da existência de determinada relação jurídica que ela produz efeitos perante ele, isto é, torna-se-lhe *oponível*. Mas a eficácia probatória da presunção legal de conhecimento de determinada relação contratual, por meio da publicidade jurídica, pode também ser substituída, em relação a terceiros determinados, pela prova de sua notificação pessoal.

Assim, a lei de registros públicos (Lei n.º 6.015, de 31.12.73) enumera alguns contratos ou documentos cuja eficácia jurídica em relação a terceiros depende de registro, no cartório de registro de títulos e documentos (art. 129). Entre estes inclui "os instrumentos de cessão de direito e de créditos" (alínea 9). Ora, essa disposição não revogou a norma do Código Civil (art. 1.069), segundo a qual a cessão de crédito é ineficaz "em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".¹² Aqui, a notificação do devedor é condição de eficácia de cessão, relativamente a ele; não de eficácia no tocante a outros terceiros. Mas o mesmo se deve dizer de qualquer dos demais contratos enumerados no citado art. 129 da lei de registros públicos, pois não se há de negar eficácia à prova de conhecimento efetivo, em confronto com a mera presunção de conhecimento, ainda que absoluta.

7. Não é difícil verificar a aplicação desses princípios, em matéria de acordos acionários, no regime da atual lei de sociedades por ações.

Observa-se, assim, que a lei previu duas medidas, no tocante à publicidade desses pactos: o arquivamento do documento na

¹² Convém ressaltar que o cedido, embora parte na relação original de obrigação, é inteiramente estranho ao negócio de cessão de crédito.

sede da companhia e a averbação das estipulações obrigacionais nos livros sociais de registro e também nos certificados das ações, se emitidos (art. 118 e § 1.º).

Importa sublinhar a razão de ser dessa dupla publicidade. Ela está ligada, obviamente, ao duplo objeto dos acordos de acionistas, no sistema legal: exercício do direito de voto em assembléia e circulação das ações.

8. No tocante ao primeiro objeto, isto é, o exercício do direito de voto, vale lembrar que não se está diante de uma fruição, como o direito à participação nos lucros sociais, mas de um poder jurídico (*Kannrecht* da dogmática germânica), ou direito de atuação sobre a esfera jurídica alheia. O direito de voto entende com o próprio funcionamento da sociedade por ações e constitui um modo de atuação sobre o patrimônio social. O seu exercício interfere, por isso mesmo, com o interesse individual dos demais sócios ou acionistas, co-participantes nesse patrimônio coletivo.

Era, pois, normal que a forma de publicidade organizada para os acordos acionários, em matéria de exercício do direito de voto, consistisse no arquivamento do acordo na sede da companhia. Com isto, deve-se entender que qualquer outro acionista que não seja parte no pacto e mesmo terceiros não-acionistas terão livre acesso ao documento.

O arquivamento do acordo na sede da sociedade anônima constitui a *condicio juris* para que as estipulações sobre exercício do voto tenham eficácia em relação à companhia, isto é, produzam os efeitos reflexos de que falei mais acima. Sem esse arquivamento, por exemplo, não se há de cogitar de execução específica dos termos do acordo, no que tange ao voto em assembléia (art. 118, § 3.º). A companhia terá o direito de ignorar os termos do pactuado e, por conseguinte, de considerar válido — quanto ao funcionamento da assembléia — o que tiver sido feito contrariamente ao estipulado no acordo.

Quid juris, no entanto, se o acordo não for propriamente arquivado na sede da companhia, mas simplesmente notificado a esta? Coerentemente com o que expus, entendo que a notifica-

ção do acordo à companhia torna-a vinculada à observância dos seus termos, a cujos efeitos a sociedade não se pode furtar sem má-fé. Mas a ausência de arquivamento impede, certamente, a produção dos efeitos reflexos em relação a acionistas ou não-acionistas que não foram signatários do acordo. Em suma, o arquivamento do acordo na sede da companhia constitui presunção de seu conhecimento geral por qualquer interessado, no que tange ao exercício do direito de voto. Mas esse efeito em relação à própria sociedade pode ser obtido, por via substitutiva, mediante a sua notificação. *A fortiori*, a companhia ficará vinculada aos efeitos da convenção de voto, se tiver, de qualquer forma, sido parte no acordo.

9. A outra forma de publicidade organizada para os acordos acionários — averbação das suas estipulações nos livros sociais de registro e nos certificados de ações — diz respeito a terceiros, que não a própria companhia, e compreende tanto o exercício do voto quanto a legitimação para dispor dos títulos.

As ações de companhias constituem valores mobiliários, não só por expressa declaração da lei (Lei n.º 6.385, de 7.12.76, art. 2.º, I), mas também pela sua própria natureza e função. A posse legitimada confere ao possuidor o *status* de acionista, que é o pressuposto para o exercício de direitos na ou contra a companhia, e para a atribuição de ônus, deveres e responsabilidades, ligados ao funcionamento da sociedade.

Ora, em matéria de valores mobiliários, como de títulos de crédito em geral, o que conta não é a titularidade substantiva (o que a antiga doutrina chamava *propriedade*), mas sim a legitimação, isto é, a *investidura formal*. É possível, assim, que o não-titular de um valor mobiliário seja o único a poder exercer os direitos e poderes inerentes ao título, em razão da legitimação.

Em matéria de ações de companhias, a legitimação varia segundo a forma do título.

Tratando-se, assim, de ações nominativas ou de ações escriturais, ela decorre, exclusivamente, da inscrição do nome do legitimado no livro *Registro de Ações Nominativas* ou do registro em conta específica nos livros de instituição competente (Lei

n.º 6.404, arts. 31 e 34). Analogamente, a transferência dessas ações faz-se por lançamento no livro *Transferência de Ações Nominativas* ou na conta de ações escriturais. Por conseguinte, os certificados acionários não têm, relativamente a tais ações, nenhum efeito de legitimação. Eles não são emitidos, tratando-se de ações escriturais; eles podem deixar de sê-lo, se se trata de ações nominativas.

Já em matéria de ações ao portador, identicamente ao que ocorre com os títulos de crédito *stricto sensu*, como a cambial, a legitimação decorre exclusivamente do documento (certificado acionário). O possuidor do certificado presume-se acionista, e a transferência do estado de acionista decorre de simples tradição do papel (Lei n.º 6.404, art. 33).

Finalmente, no tocante às ações endossáveis, a legitimação se funda, cumulativamente, no registro em livro próprio da companhia (“Registro de Ações Endossáveis”) e no certificado acionário, conforme se trate de exercer direitos ou reivindicar situações perante a companhia emitente ou perante outros terceiros (Lei n.º 6.404, art. 32).

Portanto, quando a lei condiciona a oponibilidade, perante terceiros, das estipulações de acordos de acionistas, à averbação “nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos”, ela se refere:

1.º — a todo e qualquer terceiro que não seja a própria companhia emitente dos títulos; porque, em relação a esta, já há a publicidade consistente no arquivamento do instrumento do acordo na sede social;

2.º — a toda e qualquer forma de ação, inclusive as ao portador; porque, também em relação a estas, sem embargo de suspensão do exercício do direito de voto (que não se confunde com supressão desse direito), pode pôr-se, como é óbvio, o problema das restrições à sua circulação por via de acordos acionários.

Assim, onde a lei diz “as obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados de ações, se

emitidos”, deve-se ler: “as obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, que não a sociedade emitente, depois de averbadas as estipulações correspondentes, segundo a forma das ações, no livro de registro correspondente e/ou nos certificados.”

Com esse registro, as estipulações dos acordos acionários aderem aos valores mobiliários constituindo parte do complexo de deveres, ônus e responsabilidades que compõem o lado passivo da *situação jurídica* do acionista.¹³ Quer isto dizer que a transferência das ações, gravadas com estipulações de acordos de acionistas regularmente registrados, importa a automática transferência de deveres, ônus e responsabilidades estipulados nesses pactos.

Poder-se-ia, igualmente, interpretar as obrigações oriundas de acordos registrados como sendo *propter rem*. A noção de obrigação *propter rem* ou real, elaborada pela moderna dogmática, designa aquelas relações de crédito e débito ligadas à titularidade em um direito real. Procurou-se, de início, assimilá-las a autênticas servidões, em exceção ao princípio romano *servitus in faciendo consistere nequit*. Prevaleceu, porém, a opinião segundo a qual tratar-se-ia de verdadeiras obrigações — não de direitos reais — embora obrigações cuja única razão de existência é a posse ou propriedade de certas coisas, e que se transferem, por conseguinte, com a alienação dessas mesmas coisas.¹⁴

¹³ A noção de “situação jurídica” designa um complexo formado por, de um lado, direitos, poderes e faculdades, e, de outro, deveres, ônus e responsabilidades, constituindo propriamente um sistema, isto é, um conjunto de elementos que dependem, reciprocamente, uns dos outros. (Paul Roubier, *Droit Subjectif et Situations Juridiques*, Paris, 1963).

As situações jurídicas podem ser encaradas sob o aspecto objetivo ou subjetivo. No primeiro caso, elas se referem a um conjunto sistemático de normas, ligadas a sujeitos determinados. No segundo, a um conjunto sistemático de direitos e deveres (em sentido amplo). É nesta última acepção que uma certa doutrina germânica emprega a noção de *Rechtsstellung* (cf. Karl Larenz, *Allgemeiner Teil des deutschen bürgerlichen Rechts*, Munique, 1967, p. 225 e segs.).

¹⁴ Cf. *Essai d'une théorie générale de l'obligation "propter rem" en droit positif français*, tese, Argel, 1957; entre nós, Orlando Gomes, *Obrigações*, 2.^a ed., 1968, Rio, n.º 17.

No caso, qualquer adquirente de ações ligadas a acordos de acionistas regularmente registrados no livro social competente, ou averbados nos certificados respectivos, assume, de pleno direito, os deveres, ônus e responsabilidades estipulados no acordo, sem necessidade de declaração expressa no ato de transferência dos valores mobiliários.

10. Tratando-se, pois, como se trata, de registros com finalidade distinta, eles podem, perfeitamente, atuar de forma independente. Vale dizer que a eficácia do estipulado em acordo de acionistas, relativamente à companhia emitente das ações, está condicionada tão-só ao arquivamento do instrumento do acordo na sede social, sem necessidade do registro previsto no parágrafo 1.º do art. 118 da lei. Inversamente, se o acordo acionário só diz respeito à compra e venda de ações ou preferência para adquiri-las, não há necessidade de se proceder ao arquivamento do instrumento contratual na sede social, bastando proceder ao registro do pactuado no livro social competente e/ou nos certificados acionários.

11. Por outro lado, a pretensão a tais registros só existe quando fundada em interesse próprio de quem a exerce. Se, por hipótese, não tiver havido estipulação alguma concernente ao exercício do direito de voto, não há pretensão ao arquivamento do acordo na sede social. Por outro lado, se se trata de acordo unilateral, isto é, contendo obrigações para uma das partes, apenas (*supra*, n.º 2), não existe pretensão contra a outra para o registro dos termos do acordo no livro de ações e nos certificados. Em tais hipóteses, falta legítimo interesse ao exercício desse direito de exigir o registro.

RESPOSTA À CONSULTA

1 — A averbação das estipulações de um acordo de acionistas, nos livros sociais de registro e nos certificados das ações, conforme o disposto no art. 118, § 1.º da Lei n.º 6.404, de 1976, é *conditio iuris* da eficácia de tais estipulações perante terceiros, que não a própria companhia emitente dos

títulos, como explicado no n.º 9 acima. Tal averbação estabelece, como toda medida de publicidade jurídica, uma presunção absoluta de conhecimento das estipulações do acordo por terceiros.

Não se trata, pois, de condição de eficácia do acordo *inter partes* nem, muito menos, de condição de validade do pactuado.

- 2 — Tomando conhecimento de um acordo de acionistas, pelo arquivamento de seu instrumento na sede social, como dispõe o *caput* do art. 118 da citada lei, a companhia emitente das ações fica obrigada a observar os seus termos, independentemente da averbação prevista no § 1.º desse mesmo artigo, como expliquei no n.º 10 acima.

Se, como no caso da consulta, a própria companhia foi signatária do instrumento de acordo de acionistas, declarando-se ciente dos seus termos, fica obrigada a respeitá-lo, no que lhe concerne, independentemente da formalidade do arquivamento na sede social.

- 3 — A pretensão de averbação das estipulações de acordo de acionistas, nos livros sociais de registro e nos certificados das ações, se emitidos, só compete a quem tenha legítimo interesse, vale dizer a quem possa ser prejudicado pela ineficácia do pactuado *erga omnes*.

No caso, trata-se de acordo com duas partes — um grupo de acionistas brasileiros, ou aqui residentes, e uma sociedade estrangeira —, em que só esta última se obriga. É, portanto, acordo unilateral.

Não tem a sociedade estrangeira pretensão alguma de averbação dos termos do acordo, no livro social competente e nos certificados acionários, contra os acionistas brasileiros ou a própria companhia emitente.

- 4 — Deixando de ser feita a averbação prevista no § 1.º do art. 118 da Lei de Sociedades por Ações, quando cabível, os terceiros não se consideram vinculados pelas restrições à

circulação dos títulos, que tenham sido estipuladas. O acordo acionário será, então, para os terceiros, *res inter alios acta*. Mas a parte responsável pelo inadimplemento do pactuado responderá por perdas e danos.

Por outro lado, se tal averbação não foi feita porque não cabível, como é o caso vertente em relação aos acionistas brasileiros, então é perfeitamente livre a estes últimos transferir suas ações, sem que isto afete, de alguma forma, a eficácia do pactuado. Subsistirá, inalterada, a situação jurídica da outra parte.

São Paulo, 18 de abril de 1979